



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 50
Teresina (PI), Janeiro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 165, de 3.1.2019 – Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.792, de 3.1.2019 – Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.793, de 3.1.2019 – Altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.794, de 3.1.2019 – Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.796, de 3.1.2019 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.797, de 3.1.2019 – Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.799, de 3.1.2019 – Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de

1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 4.1.2019)

Lei nº 13.800, de 4.1.2019 – Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 7.1.2019)

Lei nº 13.801, de 9.1.2019 – Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. (Publicação no DOU 10.1.2019)

Lei nº 13.805, de 10.1.2019 – Altera as Leis nos 9.012, de 30 de março de 1995, e 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de exigir certidão que comprove inexistência de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas. (Publicação no DOU 11.1.2019)

Lei nº 13.806, de 10.1.2019 – Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados. (Publicação no DOU 11.1.2019)

Lei nº 13.808, de 15.1.2019 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 16.1.2019)

Medida Provisória nº 870, de 1º.1.2019 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 1º.1.2019)

Decreto nº 9.660, de 1º.1.2019 – Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. (Publicação no DOU 1º.1.2019 – Edição Especial)

Decreto nº 9.661, de 1º.1.2019 – Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. (Publicação no DOU 1º.1.2019 – Edição Especial)

Decreto nº 9.663, de 1º.1.2019 – Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. (Publicação no DOU 2.1.2019 – Edição Extra)

Decreto nº 9.690, de 23.1.2019 – Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. (Publicação no DOU 24.1.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.174, de 07.01.2019 – Dispõe sobre a inclusão do artigo 27-A, na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, para estruturação da Vice-Corregedoria Geral da Justiça como unidade gestora orçamentária. (Publicação no [DOE nº 004](#), de 07.01.2019)

Lei nº 7.175, de 07.01.2019 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2019. (Publicação no [DOE nº 004](#), de 07.01.2019)

Lei nº 7.176, de 09.01.2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder para a Associação de Moradores do Bairro Buenos Aires (AMBA), o imóvel que especifica, pertencente ao trinômio imobiliário do Estado do Piauí, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 006](#), de 09.01.2019)

Lei nº 7.177, de 09.01.2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a outorgar, mediante concorrência pública, a Concessão Onerosa de Uso do Imóvel que especifica, para fins de Modernização, Exploração, Operação e Manutenção do Pavilhão de Férias e Eventos Governador Guilherme Mello, situado no município de Teresina. (Publicação no [DOE nº 006](#), de 09.01.2019)

Lei nº 7.178, de 09.01.2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a Cessão de Uso de Imóvel, Escola Estadual Deputado João Pinto, situada na esquina da Rua Antonieta Reis Veloso com a Rua José Querino, no Bairro Coqueiro, no município de Luís Correia, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, para instalação do Mestrado Profissional em Artes, Patrimônio e Museologia – UFPI. (Publicação no [DOE nº 006](#), de 09.01.2019)

Lei nº 7.179, de 15.01.2019 – Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estados de futebol e em outros estágios e espaços destinados a campeonatos esportivos localizados no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 010](#), de 15.01.2019)

Lei nº 7.180, de 21.01.2019 – Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Técnico Legislativo Especializado, consistente na alteração de dispositivos da Lei nº 6.688, de 24 de julho de 2015. (Publicação no [DOE nº 014](#), de 21.01.2019)

Decreto nº 18.082, de 01.01.2019 – Dispõe sobre a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 001](#), de 02.01.2019)

Decreto nº 18.087, de 10.01.2019 – Altera o Decreto nº 18.082, de 01 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 007](#), de 10.01.2019)

Decreto nº 18.088, de 15.01.2019 – revoga o Decreto nº 12.192, de 02 de maio de 2006 (Regulamenta o art. 12, da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências”) e Altera Decreto nº 17.688, de 26 de março de 2018, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado do Piauí, e estabelece outras providências e regas. (Publicação no [DOE nº 010](#), de 15.01.2019)

Decreto nº 18.089, de 15.01.2019 – Altera o decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018, que Estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 011](#), de 16.01.2019)

Decreto nº 18.094, de 21.01.2019 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a junho de 2019, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 014](#), de 21.01.2019)

Decreto nº 18.095, de 21.01.2019 – Altera o Decreto nº 18.079, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 014](#), de 21.01.2019)

Decreto nº 18.096, de 21.01.2019 – Dispõe sobre o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2019, para veículos usados. (Publicação no [DOE nº 014](#), de 21.01.2019)

Decreto nº 18.097, de 23.01.2019 – Dispõe sobre a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de janeiro e fevereiro de 2019. (Publicação no [DOE nº 016](#), de 23.01.2019)

Decreto nº 18.100, de 30.01.2019 – Cria o Grupo de Trabalho de Auditoria da Folha de Pagamento. (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GSF nº 016/2019, de 17.01.2019 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo fixado no § 3º do art. 135 do

Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, aplicável exclusivamente a 2ª parcela do ICMS do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do ICMS 2018, parcelada na forma disposta nas alíneas “b” e “c”, do inciso I do art. 8º, da Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018. (Publicação no [DOE nº 014](#), de 21.01.2019)

Portaria nº 052/2019 – GDG – DETRAN/PI, de 29.01.2019 – Dispõe sobre o valor máximo da remuneração para cobrança pelo serviço de vistoria veicular – no âmbito do estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 016/2019, de 24.01.2019 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde/SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Aquisição de Passagem Aérea para o tratamento de pacientes fora do domicílio pelo Sistema Único de Saúde, conforme justificativa no ofício nº 0152/2019 GAB/SESAPI.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 022](#), de 31.01.2019)

Portaria ATI. GAB. DG. Nº 001/2019, de 30.01.2019 – Disciplina sobre atualização dos critérios para acesso ao Sistema de Folha de Pagamento (SFP), Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) e Infofolha. (Publicação no [DOE nº 022](#), de 31.01.2019)

Resolução do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas Nº 10/2019, de 04.01.2019 – *“Os atos de ingresso no serviço público em geral, como nomeação para cargo efetivo, contratação de empregado público, temporário ou por terceirização de mão de obra, deverão ser submetidas à provação prévia do Conselho Estadual de Gestão de Pessoas antes do seu encaminhamento para o Governador do Estado.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 012](#), de 17.01.2019)

Resolução DIREX nº 001/2019, de 21.01.2019 – Aprova o Regimento Interno da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH. (Publicação no [DOE nº 018](#), de 25.01.2019)

Resolução DIREX nº 001/2019, de 21.01.2019 – Aprova o Manual de Compras da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH. (Publicação no [DOE nº 018](#), de 25.01.2019)

Resolução nº 01/2019 – CGFR – Dispõe sobre a suspensão e redução de despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 020](#), de 29.01.2019)

INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº01/2019, de 03.01.2019 – Altera o ato Normativo UNATRI nº 025/2019, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 004](#), de 07.01.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Dezembro 2018 / Bimestre Novembro – Dezembro. (Publicação no [DOE nº 004](#), de 07.01.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Dezembro 2018 / Bimestre Novembro – Dezembro. (Publicação no [DOE nº 004](#), de 07.01.2019)

Relatório Resumo da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Dezembro 2018 / Bimestre Novembro – Dezembro. (Publicação no [DOE nº 004](#), de 07.01.2019)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção – Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social – Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro/2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciário As Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores –

Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciário As Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores - Plano Financeiro - Orçamento Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Dos Restos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção O E Desenvolvimento Do Ensino - MDE - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas De Operações De Crédito E Despesas De Capital - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Projeção Atuarial Do Regime Próprio De Previdência Social Dos Servidores Públicos - Plano Previdenciário E Financeiro - Orçamento Da Seguridade Social - Exercício 2018 - Período De Referência 2017 A 2091 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Da Receita De Alienação De Ativos E Aplicação Dos Recursos - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Retificado - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro 2018/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Despesa Com Pessoal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Dívida Consolidada Líquida - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Das Garantias E Contragarantias De Valores - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Das Operações De Crédito - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Dezembro De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

Relatório De Gestão Fiscal - Demonstrativo Simplificado Do Relatório De Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social - Até o 3º Quadrimestre De 2018 (Publicação no [DOE nº 021](#), de 30.01.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 951/2018 (APROVADO EM 17/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS IMEDIATAMENTE APÓS O RETORNO DO

SERVIDOR DO GOZO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO OU SE É NECESSÁRIO ESPERAR O TRANSCURSO DE MAIS 12 (DOZE) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO. INTERSTÍCIO NECESSÁRIO APENAS PARA AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO IMEDIATAMENTE APÓS O RETORNO, DESDE QUE ANTERIORMENTE PREENCHIDO O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES PARA O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. O ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014 PREVÊ QUE O SERVIDOR QUE RETORNAR DE AFASTAMENTO OU LICENÇA FARÁ JUS ÀS FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM QUE SE DER SEU RETORNO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 10 E 11 DO REFERIDO DECRETO. PRELENTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE ESTÃO COM PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 952/2018 (APROVADO EM 21/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 833/2018 (CS-SEADPREV). VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA REMUNERAÇÃO PEDAGÓGICA EVENTUAL (RPE). INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 7.041/2017, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007. REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS QUE EXERCEREM ATIVIDADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS NO ÂMBITO DA ACADEMIA DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ (ACADEPEN). DOCENTES, MONITORES, COORDENADORES E SUPERVISORES QUE PODEM OU NÃO SER INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL PENITENCIÁRIO, CONSOANTE ART. 3º-A, § 3º. LIMITE ANUAL E INDIVIDUAL PARA CADA PROFISSIONAL VEDANDO QUE SEJAM MINISTRADAS MAIS DO QUE 120H/A, SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA AMPLIANDO TAL LIMITE PARA ATÉ 240H/A. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007, ALTERADA PELA LEI Nº 7.041/2017. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 953/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 54-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.911/2012, 15.011/2012 E 17.848/2018. ART. 4º DO DECRETO Nº 14.911/2012 QUE PREVÊ LIMITE REMUNERATÓRIO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARCELAS QUE DEVEM SER COMPUTADAS PAR AFINS DE APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL E INDENIZAÇÃO. CÔMPUTO DO VENCIMENTO OU SUBSÍDIO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, QUAIS SEJAM, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, POIS NÃO IMPORTAM EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO SERVIDOR, MAS MERA

COMPENSAÇÃO POR DESPESAS REALIZADAS NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE, NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 1000/2018 (APROVADO EM 05/12/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

REQUERIMENTO FORMULADO POR POLICIAL CIVIL APOSENTADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985, POSTULANDO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS PROVENTOS FIXADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA MÉDIA E OS ESTABELECIDOS JUDICIALMENTE NO VALOR DA REMUNERAÇÃO (INTEGRALIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE POR NÃO HAVER TRÂNSITO EM JULGADO E, EM CONSEQUÊNCIA, FIXAÇÃO DE VALOR DEFINITIVO, E TAMBÉM POR EXISTIREM VÁRIAS IMPROPRIEDADES NO CÁLCULO APRESENTADO. COMO TODAS AS DIFERENÇAS RECLAMADAS OCORRERAM APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MESMO QUE HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULO ESCORREITO, O PAGAMENTO TERIA DE OCORRER MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CF, ART. 100). PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 1029/2018 (APROVADO EM 04/01/2019)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA MÃE DE SERVIDOR FALECIDO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NA FORMA DO ART. 123 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, OS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE SÃO AMBOS OS PAIS DO SERVIDOR FALECIDO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CASAL EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ASSIM, NÃO PODE SER ACEITO PEDIDO FORMULADO APENAS PELA MÃE, SEM NENHUMA INFORMAÇÃO SOBRE O PAI DO FALECIDO SERVIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO SEM A JUNTADA DE NENHUM NOVO DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 22, § 3º, DO REGULAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, APLICÁVEL AOS SERVIDORES DO ESTADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/2004. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENSÃO POR MORTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

PARECER PGE/CJ Nº 1109/2018 (APROVADO EM 24/01/2019)

PROCURADOR LUÍS SOARES AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FEITA AO RGPS NO PERÍODO

DE 02.01.1986 A 01.03.1993, PERÍODO DO VÍNCULO CELETISTA, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 130 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99); 2. AO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. 3. ENTENDIMENTO DA CONSULTORIA DESTA PGE/PI. 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 1126/2018 (APROVADO EM 17/01/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DO ABONO PREVISTO NA CF/1988, É PRA SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU TODAS AS CONDIÇÕES PARA APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE. NO CASO POSTO SOB EXAME, A AUSÊNCIA DE CTC DE MANEIRA A COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO JUNTO AO RGPS, IMPEDE A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, HAJA VISTA QUE O SERVIDOR NÃO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTARIA VOLUNTÁRIA, ESTABELECIDOS NO §1º, III, “A” DO ART. 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC Nº 41/2003).

PARECER PGE/CJ Nº 1152/2018 (APROVADO EM 20/12/2018)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. PEDIDO DE RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVO A PERÍODO EM QUE SERVIDOR ESTATUTÁRIO ESTEVE AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO; 2. O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, NÃO PERDE O VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) QUANDO É AFASTADO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO (ARTS. 38, V, DA CF/1988, 103, V, DA LC Nº 13/1994 E 10 DO DECRETO Nº 15.248/2013); 3. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, MESMO QUE O SERVIDOR OPTE PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO; 4. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ABERTO, COM ACRÉSCIMO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 4º-B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004).

PARECER PGE/CJ Nº 1186/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA SOMENTE APÓS FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. A BASE DE CÁLCULO SERÁ

O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R\$ 400,00. EFETIVO EXERCÍCIO NO LOCAL INSALUBRE A SER COMPROVADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REGULARIDADE DE ATO DE CESSÃO EDITADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. APESAR DA REDAÇÃO ATÉCNICA DO ATO, NÃO SE VERIFICAM OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA CESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NÃO OBSTANTE, É POSSÍVEL A RATIFICAÇÃO DO ATO PELO GOVERNADOR DO ESTADO, CONVALIDANDO, ASSIM, O ATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 1187/2018 (APROVADO EM 21/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DO ESTADO DO PIAUÍ E TÉCNICO BANCÁRIO NOVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM A INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGO PÚBLICO QUE TEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E CONHECIMENTOS EXIGIDOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECONHECENDO A NATUREZA TÉCNICA. PARECER PELA NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO EMPREGO PÚBLICO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA EM TESE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO E A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL MÁXIMA. FUNÇÕES EXERCIDAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. COMPATIBILIDADE QUE DEVE SER APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM CONCRETO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, O TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE OS LOCAIS DE TRABALHO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DOSTRIBUNAIS SUPERIORES.

PARECER PGE/CJ Nº 1188/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. INTERESSADO ADMITIDO EM 1986 COMO PROFESSOR. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA TÉCNICO JÚNIOR EM JANEIRO DE 1988. CARGO A SER CONSIDERADO COMO ORIGINÁRIO. SERVIDOR QUE POSSUI GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. O ÚNICO ENQUADRAMENTO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, SERIA COMO AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE ADMINISTRADOR, CLASSE I. QUALQUER OUTRO ENQUADRAMENTO IMPORTA EM PROVIMENTO DERIVADO INCONSTITUCIONAL. EVENTUAL NOVO ENQUADRAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.117/2018 DEVE SER PRECEDIDO DE ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO A SER SUBMETIDA AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO

DE PESSOAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 1206/2018 (APROVADO EM 08/01/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDOR QUE ACUMULA OS CARGOS DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEDUC) E TÉCNICO JÚNIOR DA SECRETARIA DE CULTURA (SECULT) POSTO À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, SEM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REIMPLANTAÇÃO DO SERVIDOR NA FOLHA DE PAGAMENTO. NO CASO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR QUE ACUMULE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, O SERVIDOR TERÁ DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE UM DELES, SENDO VEDADA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS REMUNERAÇÕES SEM O EFETIVO EXERCÍCIO DOS CARGOS E EMPREGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 11º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO ART. 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO RETROATIVO. REINCLUSÃO EM FOLHA QUE DEPENDE DA OPÇÃO DO SERVIDOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DE QUAL CARGO DESEJA PERCEBER.

PARECER PGE/CJ Nº 1220/2018 (APROVADO EM 25/01/2019)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO FORMAL DE ALTERAÇÃO DO NOME DE CARGO NO CONTRACHEQUE E DE ALTERAÇÃO DE LI, PARA NELA CONSIGNAR O NOME DO CARGO.

NA VERDADE, POSTULA-SE A EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (ALTERAÇÃO DO NOME DO CARGO NO CONTRACHEQUE) E DE ATO POLÍTICO (ALTERAÇÃO DE LEI), BUSCANDO O RECONHECIMENTO DE IMPUGNAR TARDIAMENTE OS RESPECTIVOS ATOS DE ENQUADRAMENTO.

ATENDER À SOLICITAÇÃO IMPORTARIA AMPLIAR SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL, PERMITINDO O AUMENTO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO POR SERVIDORES NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROCURADOR DE ESTADO, VIOLANDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALÉM DE CONTRAIR AS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 38/2004, 56/2005 E 114/2008 E A LEI ESTADUAL N. 6.306/2013.

ALÉM DISSO, O REQUERIMENTO QUESTIONA, NA PRÁTICA, ATOS DE ENQUADRAMENTO PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, JÁ ESTABILIZADOS PELA PRESCRIÇÃO, QUE NÃO PODE SER RELEVADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 1221/2018 (APROVADO COM ACRÉSCIMO EM 30/01/2019)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

1. SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO, FORMULADA PELA UESPI, PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO COM O FIM DE ESTUDAR A VIABILIDADE DE INSTITUIR, NO ÂMBITO DESSA UNIVERSIDADE, PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR

UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS. ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA COM A APARENTE FINALIDADE DE SE OBTER UMA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO.

2. DESDE QUE OBSERVE ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELA UNIÃO (ART. 9º, VII, DA LDBE), A UESPI PODE REVALIDAR DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS, INCLUSIVE DIPLOMAS CUJO DETENTOR SEJA ESTRANGEIRO.

3. A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA É NECESSÁRIA PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII), CONSTITUINDO, NO CASO, UMA DAS “QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS” ESTABELECIDAS POR LEI (ART. 48, § 2º, DA LDBE), MAS MESMO ASSIM A NACIONALIDADE (BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA) DO TITULAR DO DIPLOMA TEM GRANDE RELEVÂNCIA, PARA DEFINIR AS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS E ALCANCE DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA POR UNIVERSIDADES PÚBLICAS, CABENDO NOTAR O SEGUINTE:

3.1. SE O TITULAR DO DIPLOMA FOR BRASILEIRO, BASTARÁ A REVALIDAÇÃO PARA DESEMPENHAR PROFISSÃO OU TRABALHO NO ÂMBITO PRIVADO E, SE O TRABALHO FOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERÁ TAMBÉM NECESSÁRIA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) OU SUA ESCOLHA ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (CF, ART. 37, IX);

3.2. SE O TITULAR DO DIPLOMA FOR ESTRANGEIRO:

3.2.1. A REVALIDAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO BRASIL, POIS SUA ENTRADA NO PAÍS SEMPRE PRECISARÁ DA ANUÊNCIA DA UNIÃO, OU SEJA, DE VISTO, NA FORMA DO ART. 22, XV, DA CF, C/C ARTS. 7º E 14, I, “E”, DA LEI Nº 13.455/2017;

3.2.2. ALÉM DO VISTO, PARA QUE O ESTRANGEIRO TENHA ACESSO A CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, SERÁ NECESSÁRIO QUE LEI DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO ESTABELEÇA EXPRESSAMENTE ESSA POSSIBILIDADE; E

3.2.3. A NECESSÁRIA E PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU ESCOLHA EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, CONFORME SE TRATA, RESPECTIVAMENTE, DO PROVIMENTO DE CARGO E EMPREGO (CF, ART. 37, II) OU DE FUNÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, IX).

4. MESMO HAVENDO COMPETÊNCIA DA UESPI PARA REVALIDAR DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS E A COMPETÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA PERMITIR O ACESSO DE ESTRANGEIROS A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, MEDIANTE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É PRECISO FRISAR QUE ESSAS COMPETÊNCIAS NÃO TÊM APLICAÇÃO OU RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.871/2013.

5. MESMO COM ESTE PARECER, É NECESSÁRIA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DA UESPI DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO.

NOTA: PROCURADOR GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS APROVOU O PARECER

COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO: “TODAVIA, ENTENDO INVIÁVEL A DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO PARA INTEGRAR FORMALMENTE GRUPO DE TRABALHO PARA O FIM PRETENDIDO, RAZÃO PELA QUAL, HAVENDO CONSULTA ACERCA DE MATÉRIA JURÍDICA, A PGE DEVERÁ SER PROVOCADA PARA A COMPETENTE ANÁLISE”.

PARECER PGE/CJ Nº 1222/2018 (APROVADO PARCIALMENTE EM 30/01/2019)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

1. SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO, FORMULADA PELA UESPI, PARA REALIZAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E A CONSULTORIA JURÍDICA DA ENTIDADE, EM RAZÃO DA SUPOSTA REVOGAÇÃO DA SUA PROCURADORIA JURÍDICA PELA LEI ESTADUAL N. 7.048/2017.

2. NÃO HOUE REVOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DA PROCURADORIA JURÍDICA PELA UESPI, PELA LEI ESTADUAL N. 7.048/2017, QUE APENAS ALTEROU A EXPRESSÃO “PROCURADORIA JURÍDICA” PARA “ASSESSORIA JURÍDICA”, AJUSTANDO ESSA DESIGNAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 52, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 28/2003.

COM RELAÇÃO A AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE MODO GERAL, SEGUNDO A INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO /FEDERAL C/C ART. 69 DO SEU ADCT PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADIMC 5.215-GO, AD?IMC 5.907-RO, ADI 145-CE E ADI 5.109-ES), SOMENTE É POSSÍVEL COEXISTIR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DIVERSA DA PGE NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE JÁ TINHAM ESSES SERVIÇOS EM FUNCIONAMENTO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ADI 484-PR).

3.0 CASO ESPECÍFICO DA UESPI:

3.1 COMO NÃO EXISTIA PROCURADORIA JURÍDICA DESTINADA A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA JÁ EM FUNCIONAMENTO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF, ESSAS ATRIBUIÇÕES DEVEM SER DESEMPENHADAS POR PROCURADORES DO ESTADO E NÃO POR PROCURADORIA JURÍDICA OU ASSESSORIA JURÍDICA PRÓPRIA, NÃO HAVENDO NENHUMA LEI ESTADUAL QUE CONFIRA ESSAS ATRIBUIÇÕES PARA SUA ASSESSORIA JURÍDICA, JÁ QUE A LEI ESTADUAL N. 7.048/2017 APENAS A PREVÊ E CRIA ALGUNS CARGOS EM COMISSÃO NA SUA ESTRUTURA, SEM LHE ATRIBUIR COMPETÊNCIA ALGUMA.

3.2 CASO A PGE NÃO TENHA PESSOAL EFETIVO SUFICIENTE PARA ATENDER A ESSA DEMANDA, DEVE ORIENTAR O MAGNÍFICO REITOR A PROVOCAR A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA UESPI, PARA ESTABELECEER COMPETÊNCIAS DA ASSESSORIA JURÍDICA, E ALTERAR SEU REGIMENTO-GERAL, PARA DISCIPLINAR ESSAS COMPETÊNCIAS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 7.048/2017, POSSIBILITANDO ASSIM O DESEMPENHO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA COM BASE NESTA LEI.

4. SUGERE-SE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA DISPOSITIVOS DA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DAS LEI ESTADUAIS LISTADAS QUE PERMITEM, EM DESACORDO COM O ART. 69 DA ADCT, A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA POR ÓRGÃO PRÓPRIOS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

5. POR FIM, ENTENDE-SE NECESSÁRIO RESPOSTA FORMAL À SOLICITAÇÃO DE UESPI DE DESIGNAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO PARA FAZER SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. **NOTA:** O PROCURADOR GERAL ADJUNTO APROVOU O PARECER PARCIALMENTE “RESSALTANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA E CONSULTORIA POR PROCURADORES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DEVENDO OS PROCESSOS SEREM ENCAMINHADOS À PGE”.

DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 198/2018 (APROVADO EM 07/01/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA POR FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS DE IDADE; 2. O §5 DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 4.051/1986 E O §3º DO ARTIGO 123 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, AO TEMPO DO ÓBITO DO SEGURADO, TRAZIAM A PREVISÃO DE QUE O BENEFÍCIO PODERIA SER ESTENDIDO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE NO CASO DE FILHO UNIVERSITÁRIO; 3. OCORRE QUE, POSTERIORMENTE, COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.717/1998, OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NÃO PUDERAM MAIS CONCEDER BENEFÍCIOS DISTINTOS DOS PREVISTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5º); 4. SEGUINDO ESSA ESTEIRA, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004 TROUXE DISPOSITIVO SEMELHANTE E REVOGOU EXPRESSAMENTE O §5º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 4.051/1986 E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO (ARTS. 6º E 8º); 5. O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.213/1991, NÃO TRAZ A PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE PARA FILHO UNIVERSITÁRIO APÓS OS 21 ANOS DE IDADE; 6. NESTE CONTEXTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ JÁ DECIDIRAM QUE APENAS É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE NO CASO EM QUE O BENEFICIÁRIO REUNIU OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL, QUAIS SEJAM, SER UNIVERSITÁRIO E NÃO TER ATIVIDADE REMUNERADA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.717/1998; 7. NO PRESENTE CASO, O REQUERENTE INGRESSOU EM CURSO UNIVERSITÁRIO APENAS EM 2014, DE MODO QUE SEU PLEITO CARECE DE AMPARO LEGAL; 8. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA PELA NÃO APROVAÇÃO DO PARECER PGE/CJ Nº 1.041/2018 E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 94/2019 (APROVADO EM 17/01/2019)**PROCURADOR LUÍS SOARES AMORIM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS PARA CADASTRO DE RESERVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA DE PUBLICAÇÃO DA LISTA APENAS DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ATÉ 50º COLOCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE OUTRA LISTA SEM A OBSERVAÇÃO DOS ITENS 1.3, 4.1 E 12.7 DO EDITAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**PARECER PGE/PLC Nº 20/2019 (APROVADO EM 14/01/2019)****PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES-PI. PRETENSÃO DE SUPRIMIR O CONTRATO 010/2018-COMEPI ADEQUANDO O BDI SOBRE A PEDRA PARA 11,1%, CONFORME ORIENTAÇÃO EXARADA NA NOTA TÉCNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PARECER PELA VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO SUGERIDA. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS REFERENTES AO PAGAMENTO E À SINDICÂNCIA DE RESPONSABILIDADES.

PARECER PGE/PLC Nº 49/2019 (APROVADO EM 21/01/2019)**PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES**

CONTRATO VERBAL. CONTRATO DECLARADO NULO. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS DEVIDAS RESPONSABILIDADES. ENVIO DE CÓPIAS DE AUTOS AO TCE/PI. PLEITO QUE NÃO PODERÁ SER DEFERIDO ATÉ DEFINIÇÃO DAS DEVIDAS RESPONSABILIDADES.

PARECER PGE/PLC Nº 55/2019 (APROVADO EM 19/01/2019)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA FUNDADO NO ART. 57, § 1º, II, DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO NÃO INICIADO. PRORROGAÇÃO FUNDADA EM CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 64/2019 (APROVADO EM 28/01/2019)**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CARRO PIPA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93.

POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC Nº 66/2019 (APROVADO EM 22/01/2019)**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA. ASSESSORIA PARA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA PGE. OUTRAS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC Nº 81/2019 (APROVADO EM 28/01/2019)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ARP. ÓRGÃO COM PRETENSÃO DE ADERIR A ARP SEM CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONCEITO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO. NECESSIDADE APENAS PARA DIRIGIR A FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADESÃO QUE NÃO REQUER ATOS RELATIVOS À FASE INTERNA OU EXTERNA. EFETIVAÇÃO DIRETA DA CONTRATAÇÃO COM O FORNECEDOR REGISTRADO EM ATA. POSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PLC Nº 89/2019 (APROVADO EM 28/01/2019)**PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/13. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E CONSEQUENTE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DA CONTRATADA. DESINTERESSE BILATERAL EM PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM DO GATO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE.

2.3. PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**PARECER PGE/PIMA Nº 1/2019 (APROVADO EM 19/01/2019)****PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA OUTORGA DE USO POR MEIO DE CESSÃO DE USO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA POR LEI ESTADUAL.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador

dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originários; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar

diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.” (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência - documento em que constam as especificações do objeto - com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição. (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Janeiro de 2019.

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O Superior Tribunal de Justiça não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Janeiro de 2019.

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2734/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Individualização. Conduta. Débito. Medida cautelar. Não é necessário, para a decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), realizar a individualização da conduta e do débito atribuível a cada responsável, pois a medida cautelar tem caráter precário, sendo adotada a partir de cognição sumária.

Acórdão 2742/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Débito. Montante. Exceção. Risco. Patrimônio. A decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), embora prescindida de indícios de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis, somente deve ocorrer, dado o seu caráter de excepcionalidade e a complexidade dos procedimentos a serem observados, nos casos em que existam evidentes riscos de que o ressarcimento ao erário se tornará inviável, seja pela suspeita de possíveis ações dos responsáveis com esse intuito, seja pelo elevado montante dos débitos apurados.

Acórdão 2749/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Cessão de pessoal. Requisito. FCDF. Bombeiro militar. Polícia Civil. Polícia Militar.

É permitida, a partir de 10/07/2018, data da edição da [Lei 13.690/2018](#), que acrescentou os arts. 12-B e 29-A às [Leis 9.264/1996](#) e [11.134/2005](#), respectivamente, nos termos e condições desses dispositivos, a cessão de servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujas remunerações são custeadas pelo Fundo Constitucional do DF, a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

[Acórdão 2760/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Débito. Nexo de causalidade. Metodologia. Conduta irregular.

Para o estabelecimento do nexos de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo.

[Acórdão 2770/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Contrato de patrocínio. Prorrogação de contrato.

É irregular a prorrogação de contratos de patrocínio com base no art. 57, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), uma vez que não se constituem em serviço de natureza contínua.

[Acórdão 2770/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Princípio da motivação. Justificativa. Patrocínio esportivo. Modalidade esportiva. Esporte.

A celebração, por empresas estatais, de contratos de patrocínio com entidades esportivas exige o detalhamento das razões que motivaram a escolha: i) do patrocínio entre as demais ações de comunicação; ii) do setor esportivo entre os demais setores existentes; e iii) da modalidade ou da entidade a ser patrocinada, de modo a se atender o disposto no art. 26, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 2860/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-Lei 4.657/1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela [Lei 13.655/2018](#), fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

[Acórdão 2861/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Contrato. Superfaturamento. Termo inicial. Pagamento.

Nas situações em que o superfaturamento tem origem na fixação de preços contratuais superiores aos praticados no mercado, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia a partir da data do último pagamento decorrente do contrato.

[Acórdão 2861/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Código Civil. Contagem.

Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da [Lei 10.406/2002](#) (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo

de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contado a partir dessa data (art. 2.028 da mesma lei), e não a partir do fato irregular.

[Acórdão 2866/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Cronograma de desembolso. Exercício financeiro. Fundef. Entendimento.

Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no art. 21, *caput*, da [Lei 11.494/2007](#).

[Acórdão 2866/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Fundef. Despesa com pessoal. Entendimento.

Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da [Lei 11.494/2007](#), não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

[Acórdão 2870/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

[Acórdão 15692/2018 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Comprovação. Momento.

Para fins de concessão de pensão civil a menor sob guarda, a verificação da dependência econômica do beneficiário deve se dar em relação à época do falecimento do instituidor. A constatação de ausência dessa dependência em momento posterior não impede o registro do ato de pensão pelo TCU.

[Acórdão 12148/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação.

Para fins de verificação da representação legal do

artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

* * *